



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13784.720172/2016-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.006 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 18 de abril de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARCIO ANTONIO VICENTE LEITAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora requeira ao contribuinte e junte aos autos cópia legível do documento da fl. 67, vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que votou contra a realização da diligência por entendê-la prescindível.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório**Lançamento**

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 7):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	3.310,75
Multa de ofício	2.483,06
Juros de mora	792,26
Total à época	6.586,07

As origens do lançamento foram:

1. rendimentos omitidos no valor de R\$ 16.068,36 da fonte pagadora Esagua Engenharia Indústria e Comércio Ltda, incluído conforme Dirf¹ (fl. 8);

2. dedução indevida de contribuição a previdência oficial no valor de R\$ 894,96, para o qual o contribuinte não apresentou comprovante de recolhimento, conforme requisitado na intimação (fl. 9);

3. dedução indevida das seguintes despesas médicas (fl. 10 e ss):

a) Diogo Maciel Guimarães - R\$ 2.850,00 - não comprovada;

b) Endoserv - Endoscopia Digestiva - R\$ 4.120,00 - não comprovada;

c) Unimed Resente RJ Cooperativa - R\$ 6.848,00 - considerado somatório dos comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 4) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 24/05/2016 (fl. 16) e protocolou sua peça no dia 16/06/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Impugnação

Em sua impugnação, em síntese, o contribuinte alega que (fl. 3):

O rendimento de R\$ 16.068,36 da Esagua deve ser lançado para Diogo Leitão, pois no ano-base 2013 o mesmo já tinha 25 anos e de maneira equivocada foi colocado como seu dependente. Segue em anexo o comprovante do recolhimento da contribuição a previdência

¹ Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

² Art. 15 do Decreto 70.235/72

social no valor de R\$ 894,96. Não possui mais os comprovantes das despesas médicas em virtude de mudança para o Rio de Janeiro.

Documentos impugnação

Após a impugnação consta o documento de identidade do contribuinte (fl. 7).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 51 e ss), porque as alegações quanto ao dependente Diogo vieram desacompanhada de provas. As guias da previdência social apresentada sem a GFIP correspondente comprova que os valores dizem respeito exclusivamente à contribuição previdenciária do sócio sobre eventual pró-labore, eis que uma empresa individual pode empregar ou utilizar o trabalho de outros segurados (funcionário ou autônomos), além do que, o pagamento de pró-labore pode até não ter ocorrido no citado ano-calendário, caso em que a contribuição sequer diz respeito ao sócio da empresa, mas tão somente a outros segurados.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 65) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 09/09/2016 (fl. 63) e protocolou sua peça no dia 10/10/2018 (fl. 65), dentro do prazo de 30 dias³ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 37) anexa cópia do documento com a data de nascimento de Diogo Leitão, ratificando que o valor de R\$ 16.068,36 não poderia ser imputado à sua declaração. Quanto à contribuição da previdência oficial, as comprovações foram encaminhadas quando da impugnação. Quanto as despesas médicas não tem mais os comprovantes.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- documento de identidade e do contribuinte (fl. 66);
- documento de identidade de Diogo Leitão (fl. 67).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

³ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

O documento de identidade de Diogo Leitão anexado aos autos (fl. 67) está ilegível, não sendo possível ver a data de nascimento. Desta forma, não há como analisar a questão. Diante disso, voto pela conversão do julgamento em diligência, sobrestando a análise das questões dos autos até o retorno do processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar que a unidade preparadora requeira ao contribuinte cópia legível do documento de fl. 67 e junte aos autos, retornando em seguida o processo ao Carf para prosseguimento do feito.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo